

pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e das disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, até aos montantes previstos nas alíneas c) dos n.ºs 1 e 3 do artigo 17.º deste último diploma, bem como as competências para a decisão de contratar, escolher o critério de adjudicação, aprovar as peças do respetivo procedimento, proceder à retificação dos erros e omissões, designar o júri, adjudicar e aprovar a minuta do contrato, previstas, respetivamente, nos artigos 36.º, 38.º, 40.º, n.º 2, 50.º, 67.º, n.º 1, 76.º, n.º 1, e 98.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código dos Contratos Públicos;

o) Autorizar a assunção de compromissos plurianuais, nos termos conjugados das disposições aplicáveis do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, todos na sua redação atual;

p) Autorizar despesas com seguros e com contratos de arrendamento nos termos, respetivamente, dos artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

q) Aprovar as alterações orçamentais no âmbito do Programa Orçamental (PO13) — «Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar» — necessárias à correta execução dos programas, medidas e projetos relativamente aos órgãos, serviços, entidades e estruturas previstas da presente delegação e nas matérias abrangidas pela mesma, dentro dos limites da competência que me é atribuída nos termos legais;

r) Autorizar as aquisições onerosas do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre bens imóveis, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual;

s) Autorizar a condução de viaturas do Estado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à permissão de condução de viaturas oficiais dos serviços e organismos do Estado e das autarquias locais por trabalhadores que não possuam a categoria de motorista;

t) Autorizar a aceitação de doações, heranças ou legados de veículos, bem como o aluguer de veículos por prazo não superior a 60 dias, seguidos ou interpolados e não renováveis, respetivamente, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, na sua redação atual.

3 — E, ainda, designadamente, quanto às seguintes matérias:

a) Coordenar a comissão negociadora sindical do ministério e presidir às reuniões de negociação suplementar com as organizações sindicais do pessoal docente e não docente das medidas a estabelecer em projetos de diploma objeto de negociação, bem como regulamentar programas setoriais de redução de efetivos, ao abrigo do disposto da LTFP;

b) No âmbito disciplinar, as competências legalmente atribuídas ao membro do Governo para:

i. Decisão dos recursos interpostos pelo pessoal docente e não docente das decisões punitivas dos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino e do Diretor-Geral da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares;

ii. Aplicação de penas expulsivas ao pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino;

iii. Decisão da aplicação da suspensão preventiva quando o arguido seja membro de órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino;

iv. Decisão dos recursos interpostos pelo pessoal das decisões do Diretor-Geral da Direção-Geral da Administração Escolar;

c) As competências legalmente atribuídas ao membro do Governo responsável pela área da educação pelo Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, doravante EEPC, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, no âmbito da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, que não estejam cometidas por delegação à Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário, incluindo, designadamente, as matérias relativas, à homologação da criação dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo de nível não superior, à autorização da alteração da sua denominação, à fixação da gestão flexível do currículo, às habilitações académicas a exigir aos docentes das escolas com cursos ou planos próprios, bem como ao regime sancionatório aplicável;

d) Ainda no âmbito do ensino particular e cooperativo de nível não superior, as competências legalmente atribuídas ao membro do Governo responsável pela área da educação para a prática de todos os atos e emissão de regulamentos para enquadrar a celebração de contratos entre o Estado e as escolas particulares e a concessão de apoios à família, nas modalidades previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 9.º no EEPC, bem como dos contratos programa previstos no Decreto-Lei n.º 173/95, de 20 de julho, conjugado com o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de junho;

e) As competências relativas a assuntos relativos às escolas europeias que, nomeadamente sejam colocados ao membro do Governo responsá-

vel pela área da educação pelo seu representante no conselho superior das escolas europeias;

f) As competências para decidir sobre os assuntos do âmbito do MEC relativos às escolas portuguesas no estrangeiro, abarcando, designadamente, as seguintes competências:

i. Conceder o estatuto de agente da cooperação portuguesa, ao abrigo da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, bem como, se for o caso, para autorizar as necessárias licenças sem vencimento ao abrigo do Estatuto do Pessoal Docente;

ii. Nomear o representante do Ministério da Educação e Ciência para o Conselho de Patronos das escolas portuguesas no estrangeiro;

iii. Fixar as condições em que pode ser celebrado o contrato de seguro que garanta a proteção social;

iv. Aprovar as dotações fixadas nos mapas de pessoal das escolas portuguesas no estrangeiro;

v. Aprovar o montante das propinas das escolas portuguesas no estrangeiro;

g) As competências para a prática de todos os atos e decisão de todos os assuntos que me estejam cometidos relacionados com a implementação, coordenação, acompanhamento, execução e avaliação do projeto CAFE de criação dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar — denominados «escolas de referência» em Timor Leste;

h) As competências para, no âmbito do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P.:

i. Aprovar medidas tendentes à racionalização financeira da rede escolar;

ii. Autorizar as ações necessárias à otimização dos sistemas educativo e tecnológico, tendo em vista a obtenção de ganhos e eficiência financeira;

i) As competências para, no âmbito da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, praticar todos os atos decisórios que visem:

i. O desenvolvimento de sistemas de informação e comunicação destinados às escolas do ensino não superior;

ii. Medidas necessárias à articulação entre as aplicações informáticas e sistemas de informação das escolas e o MEC;

j) Aprovar o Quadro de Referência para o Ensino Português no Estrangeiro para a certificação das respetivas aprendizagens, colaborar na constituição das estruturas de coordenação e designar os coordenadores do ensino do português no estrangeiro, de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º, do artigo 12.º e do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro;

k) Proceder ao reconhecimento do ensino ministrado com currículo e programas portugueses em estabelecimentos de ensino de iniciativa privada situados fora do território nacional, e demais competências previstas no Decreto-Lei n.º 30/2009, de 3 de fevereiro.

4 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 30 de outubro de 2015, considerando-se ratificados todos os atos que, no âmbito dos poderes ora delegados, tenham sido praticados pelo Secretário do Desenvolvimento Educativo e da Administração Escolar.

19 de novembro de 2015. — A Ministra da Educação e Ciência, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes*.

209136941

Despacho n.º 13447-H/2015

Ao abrigo dos n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º e do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 249-A/2015, de 9 de novembro, que aprova a orgânica do XX Governo Constitucional, conjugado com os Decretos do Presidente da República n.ºs 124-C/2015 e 124-D/2015, ambos de 30 de outubro, retificados, respetivamente, pelas Declarações de Retificação n.ºs 50/2015 e 51/2015, ambas de 12 de novembro, e em conformidade com as disposições conjugadas dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, na sua redação atual, dos artigos 17.º e 19.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, dos artigos 109.º e 110.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, conjugada com o Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, na sua redação atual, sem prejuízo da reserva da definição e coordenação da atividade global, da política de administração e do

planeamento estratégico do Ministério da Educação e Ciência e do acompanhamento regular dos serviços e organismos do MEC que prosseguem atribuições de natureza transversal mencionados nas alíneas *a)*, *b)*, e *d)* do n.º 1 da presente delegação, delego, com faculdade de subdelegação, na Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário, Senhora Dr.ª Amélia Maria Botelho de Carvalho Loureiro:

1 — A competência para a prática de todos os atos relacionados com a área do ensino básico e secundário, em todos os assuntos e para a prática de todos os atos na área dos recursos e instrumentos pedagógicos, da gestão de alunos, da segurança escolar dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário, incluindo os relativos aos ensinos profissional e artístico e à educação extra-escolar, relativamente aos seguintes serviços, entidades e estruturas do Ministério da Educação e Ciência e compreendendo o exercício dos poderes de direção, de tutela ou de tutela e superintendência, previstos na lei, consoante os casos:

a) Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência, em todas as matérias do âmbito da presente delegação e que respeitem ao ensino básico e secundário;

b) Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC), nas matérias respeitantes à atividade integrada no Programa Acompanhamento do Plano de Atividades da IGEC Educação Especial — Repostas Educativas;

c) Direção-Geral da Educação;

d) Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, nas matérias respeitantes aos sistemas de informação relativos aos alunos;

e) Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, nas matérias relativas a aspetos pedagógicos e administrativos dos alunos e no domínio da prevenção do risco, segurança e controlo de violência nas escolas, em articulação com o Secretário de Estado do Desenvolvimento Educativo e da Administração Escolar;

f) Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., sem prejuízo das competências do membro do Governo responsável pela área do emprego;

g) Instituto de Avaliação Educativa, I. P.;

h) Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+ Educação e Formação, nas matérias que não estejam expressamente cometidas ao Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior e da Ciência;

i) Editorial do Ministério da Educação e Ciência;

j) Gabinete Coordenador da Rede de Bibliotecas Escolares;

k) Comissão Interministerial de Apoio à Execução do Plano Nacional de Leitura;

l) Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua;

m) Júri Nacional da Prova, nas matérias a que se refere o Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2013, de 23 de outubro;

n) Grupo de Projeto para o Plano Nacional do Cinema;

o) Estabelecimentos de ensino básico e secundário, nas áreas que não estejam expressamente cometidas ao Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Educativo e da Administração Escolar.

2 — Em articulação com o disposto no n.º 1, onde aplicável, a competência, designadamente, nas seguintes matérias, excluindo as relativas à gestão do pessoal docente e não docente afeto aos estabelecimentos do ensino básico e secundário:

a) Autorizar as alterações aos mapas de pessoal que impliquem um aumento de postos de trabalho, nos termos do n.º 5 do artigo 29.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;

b) Autorizar, para os trabalhadores com vínculo de emprego público, que a prestação de trabalho suplementar ultrapasse os limites legalmente estabelecidos em circunstâncias excecionais e delimitadas no tempo, nos termos da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 120.º da LTFP;

c) Autorizar a mobilidade dos trabalhadores nos casos em que carece do meu despacho, ao abrigo do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 94.º da LTFP;

d) Decidir em matéria do recurso disciplinar, autorizar que sejam ordenados inquéritos, sindicâncias, bem como decidir no âmbito do processo de averiguações, nos termos dos artigos 225.º, 226.º, 229.º e 234.º da LTFP;

e) Autorizar a cedência de interesse público conforme o n.º 2 do artigo 241.º da LTFP;

f) Emitir despacho favorável, no âmbito de processos de reorganização de órgãos ou serviços e de racionalização de efetivos, nos termos do n.º 3 do artigo 245.º da LTFP;

g) Conceder licença sem remuneração para o exercício de funções em organismos internacionais e respetivo regresso, em qualquer das modalidades previstas no n.º 1 do artigo 283.º da LTFP;

h) Autorizar a concessão de uma licença especial para o exercício transitório de funções públicas ou de interesse público na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), ao abrigo do Decreto-Lei

n.º 89-G/98, de 13 de abril, por trabalhadores afetos aos serviços e entidades constantes das alíneas *c)* e *e)* a *m)* do n.º 1 da presente delegação;

i) Autorizar o acordo de cessação do vínculo de emprego público, bem como autorizar mediante portaria, os programas setoriais de redução efetivos, respetivamente, ao abrigo do n.º 2 do artigo 295.º e do n.º 5 do artigo 296.º da LTFP;

j) Decidir dos recursos hierárquicos e administrativos especiais, ao abrigo dos artigos 194.º e 199.º do Código do Procedimento Administrativo, relativamente a atos praticados pelos dirigentes máximos dos serviços sujeitos à direção ou à tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área do ensino básico e secundário;

k) Proferir os despachos em matéria de ajudas de custo por deslocações no território nacional, abrangendo casos excecionais de representação, a que se referem o artigo 14.º e o n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua redação atual, bem como em matéria de ajudas de custo por deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro, abrangendo casos excecionais de representação, a que se referem os n.ºs 2 dos artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, na sua redação atual, em conjugação com o previsto no decreto-lei de execução orçamental e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de maio;

l) Praticar todos os atos decisórios relacionados com a realização e autorização de despesas com as empreitadas de obras públicas, com a locação ou aquisição de bens móveis e a aquisição de serviços, ao abrigo do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e das disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, até aos montantes previstos nas alíneas *c)* dos n.ºs 1 e 3 do artigo 17.º deste último diploma, bem como as competências para a decisão de contratar, escolher o critério de adjudicação, aprovar as peças do respetivo procedimento, proceder à retificação dos erros e omissões, designar o júri, adjudicar e aprovar a minuta do contrato, previstas, respetivamente, nos artigos 36.º, 38.º, 40.º, n.º 2, 50.º, 67.º, n.º 1, 76.º, n.º 1, e 98.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código dos Contratos Públicos, exceto quanto aos estabelecimentos do ensino básico e secundário;

m) Autorizar a assunção de compromissos plurianuais, nos termos conjugados das disposições aplicáveis do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, todos na sua redação atual, exceto quanto aos estabelecimentos do ensino básico e secundário;

n) Autorizar despesas com seguros e com contratos de arrendamento nos termos, respetivamente, dos artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

o) Aprovar as alterações orçamentais no âmbito do Programa Orçamental (PO13) — “Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar” — necessárias à correta execução dos programas, medidas e projetos relativamente aos órgãos, serviços, entidades e estruturas previstas nas alíneas *c)* e *e)* a *n)* do n.º 1 da presente delegação e nas matérias abrangidas pela mesma, dentro dos limites da competência que me é atribuída nos termos legais;

p) Autorizar as aquisições onerosas do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre bens imóveis, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual;

q) Autorizar a condução de viaturas do Estado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à permissão de condução de viaturas oficiais dos serviços e organismos do Estado e das autarquias locais por trabalhadores que não possuam a categoria de motorista;

r) Autorizar a aceitação de doações, heranças ou legados de veículos, bem como o aluguer de veículos por prazo não superior a 60 dias, seguidos ou interpolados e não renováveis, respetivamente, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, na sua redação atual;

s) A resolução de todos os assuntos e a prática de todos os atos previstos na Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, relativamente aos institutos públicos incluídos nas alíneas *f)* e *g)* do n.º 1 da presente delegação, bem como nos respetivos estatutos ou diplomas orgânicos no que se refere ao membro do Governo da tutela.

3 — E, ainda, a competência, designadamente, nas seguintes matérias:

a) Aprovar anualmente o regulamento do Júri Nacional de Exames, bem como o regulamento das provas e dos exames do ensino básico e do ensino secundário aplicável aos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas do ensino público, aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, bem como às escolas portuguesas no estrangeiro ou com currículo português no estrangeiro;

b) Definir os modelos do processo individual, do registo biográfico, da caderneta do aluno e das fichas de registo da avaliação, nos seus diferentes formatos e suportes, decidir dos recursos em matéria disciplinar

da decisão final de aplicação de medidas disciplinares sancionatórias a alunos, respetivamente, ao abrigo do n.º 6 do artigo 12.º e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46/2012, de 17 de setembro, que aprovou o Estatuto do Aluno e Ética Escolar;

c) Homologar os pedidos de financiamento público dos cursos profissionais de nível secundário, dos cursos de educação e formação de jovens, bem como definir os respetivos critérios de atribuição de apoio financeiro, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 8.º e os n.ºs 3 e 9 do artigo 12.º da Portaria n.º 49/2007, de 8 de janeiro, na sua redação atual;

d) Definir as tabelas comparativas, designadamente, do sistema de ensino português e do sistema de ensino de cada país, bem como as tabelas de conversão dos sistemas de classificação, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 9/2006, de 6 de fevereiro, diploma que define o novo regime de concessão de equivalência de habilitações de sistemas educativos estrangeiros a habilitações do sistema educativo português ao nível dos ensinos básico e secundário;

e) Definir os conteúdos, a natureza, as regras de funcionamento, a duração das atividades de enriquecimento curricular “AEC” e os requisitos que devem reunir os técnicos a contratar, bem como a definição e a organização das atividades de enriquecimento curricular, e, ainda, designar a Comissão Coordenadora de monitorização das “AEC”, respetivamente, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 212/2009, de 3 de setembro, na sua redação atual, do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, e do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 644-A/2015, de 24 de agosto;

f) Homologar os programas das disciplinas e as metas curriculares a atingir pelos alunos por ano de escolaridade e por ciclo de ensino, definir o calendário escolar nos ensinos básico e secundário, autorizar, assim como emitir a respetiva regulamentação relativamente a ofertas formativas específicas nos ensinos básico e secundário, inclusivamente nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com cursos ou planos próprios, ao regime de avaliação da aprendizagem nos ensinos básico e secundário, à emissão de certidões de conclusão dos ensinos básico e secundário, bem como as demais competências conferidas ao membro do Governo responsável pela área da educação pelo Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua atual redação;

g) As competências atribuídas ao membro do Governo responsável pela área da educação para a prática de atos previstos na Portaria n.º 224-A/2015, de 29 de julho, que define e regulamenta o regime jurídico de concessão do apoio financeiro por parte do Estado no âmbito dos contratos de patrocínio;

h) Aprovar os projetos a desenvolver no âmbito da oferta formativa de cursos vocacionais de nível básico e de nível secundário nas escolas públicas e privadas, ao abrigo da Portaria n.º 341/2015, de 9 de outubro.

4 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 30 de outubro de 2015, considerando-se ratificados todos os atos que, no âmbito dos poderes ora delegados, tenham sido praticados pela Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário.

19 de novembro de 2015. — A Ministra da Educação e Ciência,
Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes.

209136917



PARTE E

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Instituto de Tecnologia Química e Biológica António Xavier

Regulamento n.º 799-A/2015

Preâmbulo

Sob proposta do Conselho Científico do Instituto de Tecnologia Química e Biológica António Xavier da Universidade Nova de Lisboa e homologada pelo Reitor da Universidade Nova de Lisboa no dia 19 de novembro de 2015, a seguir se publica o Regulamento de Creditação de Formações Académicas deste Instituto. O seguinte regulamento foi adotado e é publicado ao abrigo do n.º 1 do artigo 45.º-A, do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

As instituições de ensino superior para além da competência para conferir graus académicos e diplomas podem creditar competências académicas adquiridas em outros cursos superiores conferentes de grau e diploma, bem como de formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros.

Regulamento de Creditação de Formações Académicas do Instituto de Tecnologia Química e Biológica António Xavier da Universidade Nova de Lisboa

CAPÍTULO I

Definições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento estabelece os princípios e regras a que obedece a creditação de formações académicas certificadas realizadas no âmbito dos estudos prosseguidos em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, para efeitos de conclusão ou pros-

seguimento de estudos com vista à obtenção de graus académicos e diplomas atribuídos pelo Instituto de Tecnologia Química e Biológica António Xavier da Universidade Nova de Lisboa (abreviadamente designado por ITQB).

2 — Considerando a especificidade da formação que é realizada no ITQB, o presente regulamento circunscreve-se à creditação de competências previstas nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com a última alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente regulamento, adotam-se as seguintes definições:

a) “Ciclo de estudos” designa qualquer um dos três níveis de estudos superiores conferentes de grau, tal como definidos nos termos do Título II do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com a última alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto;

b) “Classificação” designa a atribuição de uma nota, ordinal ou quantitativa, a um dado conjunto de créditos, ou a unidades curriculares ou componentes de formação superior, não expressos em créditos;

c) “Competências”, em sentido lato, designa um conjunto identificável de conhecimentos teóricos, metodológicos, técnicos e factuais; de saber-fazer; de capacidade de raciocínio, de resolução de problemas, de expressão, de investigação, sociais, e outras que sejam consideradas relevantes para o fim em causa;

d) “Creditação” designa o processo, incluindo o ato administrativo que dele resulta, pelo qual são validadas e aferidas as competências relevantes cuja aquisição foi demonstrada pelo requerente e são traduzidas num número determinado de créditos;

e) “Crédito” designa a unidade de creditação tal como definida no Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos (ECTS — European Credit Transfer System), nos termos da alínea *f*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, e como quantificada no Regulamento de Aplicação do Sistema de Créditos Curriculares à Universidade Nova de Lisboa, publicado em anexo ao Aviso n.º 10646/2005 (2.ª série), de 24 de novembro;

f) “Curso” designa, segundo o contexto, qualquer curso superior;